

PARECER Nº 1656/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0305/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salomão Pereira, que dispõe sobre o preenchimento de vagas por taxistas em pontos de táxis no Município de São Paulo.

De acordo com o texto proposto, fica assegurado ao taxista o preenchimento de vaga em ponto de táxi por meio de abaixo assinado firmado pela maioria absoluta dos permissionários ou por sorteio, sendo que o Poder Público deverá dar prioridade aos taxistas que tenham alvará ponto livre.

O projeto merece prosperar.

A propositura versa sobre o serviço de táxi, que é de inquestionável interesse público.

Ao consentir que taxistas preencham vagas existentes em ponto por meio de abaixo assinado e sorteio, o projeto repercute de forma a melhorar o trânsito da nossa cidade e, ainda, reduzir a poluição.

Sob o aspecto formal, dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, “o que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União” (in Direito Municipal Brasileiro, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

O art. 160 da Lei Orgânica corrobora a competência municipal para a propositura em estudo ao estabelecer que o Poder Municipal tem também como atribuição “outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei”.

Vale destacar, ainda, o disposto no art. 179 da Lei Orgânica, que atribui ao Município competência para organizar o trânsito no âmbito de seu território.

Portanto, há competência dessa Casa para iniciar processo legislativo sobre o tema, bem como competência municipal para reger o serviço de táxi.

No mérito, importa dizer que o serviço de táxi é regulamentado pela Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que no seu art. 1º assim o define: o “transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura”.

Depreende-se, de imediato, que se trata de “serviço de interesse público”, não de “serviço público”. O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do “princípio da livre iniciativa”, positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

Cabe observar que é justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores, amparado pelo art. 160 da Lei Orgânica.

No projeto em análise, pretende-se que o Poder Público permita o preenchimento de vaga em ponto de táxi por meio de abaixo assinado firmado pela maioria absoluta dos permissionários ou por sorteio, evitando que taxistas fiquem rodando pelas ruas de São Paulo a procura de passageiros, o que nada mais é do que disciplinar o serviço de táxi e organizar o trânsito.

Ao regradar o estacionamento nos pontos de táxis, o projeto retira os veículos do tráfego nas ruas, o que acarretará uma imediata melhora no trânsito. Não bastasse, a medida evita o desperdício de combustível e, com isso, gera economia e contribui para o meio ambiente, argumentos esses que, a toda evidência, não de ser avaliados pelas Comissões de mérito pertinentes.

No que tange ao fundamento jurídico, destarte, o projeto, ao disciplinar atividade econômica exercida no Município – atividade essa, frise-se, de interesse público e com reflexos no trânsito e no meio ambiente – tem amparo nos artigos 160 e 179 da Lei Orgânica Municipal.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município, devendo ser convocadas durante sua tramitação pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, VIII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/11/11

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu – PTB – Relator

Abou Anni – PV

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel – PR

Dalton Silvano – PV

Floriano Pesaro – PSDB

José Américo – PT

Marco Aurélio Cunha – PSD